Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 055-A/23

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto

de Lei n°. 1302 de 27 de Abril de 2023, que

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operações

de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá

outras providências."

1. Relatório

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da

constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1302/2023, que

autorizado a contratar operações de crédito junto à caixa Econômica Federal,

até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no âmbito da linha

de financiamento FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao saneamento,

destinado ao apoio financeiro de Despesa de capital, nos termos da Resolução

CMN no 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra

que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as

disposições da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

1. Preliminar

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei que autoriza a

celebração do convenio com a Caixa Econômica Federal, tendo como

competência para a preposição do referido Projeto o representante do Poder

Executivo, obedece em síntese o artigo 44 e seguinte da Lei Orgânica

Municipal.

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Ainda, ao tratarmos em relação do pedido de sessão extraordinária

entendo que o oficio apresentado no referido projeto pela AGÊNCIA DE

FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, informando que o prazo de

trinta dias é derradeiro para apresentar a informações necessárias para a

continuidade do projeto, sob pena de extinção do mesmo, justifica exposto

pelo artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

2. Fundamentação

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o autorizar o Executivo

Municipal a celebrar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito

com outorga de garantia para fins da construção da infraestrutura do Distrito

Industrial de Monte Azul Paulista.

Em seu conteúdo o Projeto de Lei especificamente no artigo 4º, a

operação de crédito que trata essa lei seja contratada sem garantia da União,

para garantia do principal e encargos da operação de- crédito fica o. Poder

Executivo autorizado a cedei ou vincular em garantia da operação de crédito

de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro

solvendo" e as receitas a que se referem os artigos 158'e 159, inciso I, alíneas

"b", "d", "e", 'Y" e parágrafo-3º da 'Constituição Federal, nos termos da

ressalva apresentada pelo artigo 167, inciso IV.

Outrossim, importar salientar a Lei nº. 4.320/64, em seu artigo 41,

inciso I, especifica que crédito adicional especial é destinado a despesas para

as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, o município não

previu no orçamento que efetuaria determinado gasto, diante disso cria um

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

 $Email: \quad juridico@camaramonteazul.sp.gov.br$

crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a

obrigação pactuada.

Um exemplo de crédito especial é a realização de um convênio entre

entes federativos, pois o ente que irá passar o recurso para o outro exige a

previsão orçamentária, ou seja, abertura de crédito especial para executar

determinado programa estadual ou federal. (aplicasse ao caso).

Assim, mediante o apontado acima trago à baila a Lei de

Responsabilidade Fiscal, matéria de suma importância para aprovação do

Projeto de Lei em comento, pois, a não observância da Lei nº. 4.320/64,

poderá trazer prejuízos a administração pública, cabendo assim a Câmara

Municipal o insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem, passamos a fazermos algumas considerações necessárias para

o bom andamento do Projeto de Lei em Discussão.

Esclareço, que cabe apenas a este Procurador, analise jurídica da

questão, pois, o mérito e analise política cabe o nobres Edis, mesmo porque a

matéria técnica é de finanças públicas e como já dito, o mérito cabe as

comissões permanentes da Casa.

Considerando, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que

veda abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização

legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.

Considerando, o artigo 30, inciso I, sendo de competência do

Município legislar sobre matéria de interesse local. Nobres legisladores a

Constituição Federal outorga poderes para o caso desde que sejam observados

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

os princípios exposto no artigo 37 caput, da Carta Magna, como moralidade

etc.

Considerando, finalmente que o Projeto de Lei 1302/2023, de forma

geral, observadas as considerações acima, lembrando que nesse caso a matéria

de mérito é financeira e essa deverá ser observado pelas comissões

permanentes desta Casa e pelo Plenário que são soberanos.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela

POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da

matéria proposta, reiterando os termos do parecer 055/2023.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e

Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 26 de Maio de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158